

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.838, DE 2003

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, transferindo a sede da Agência Nacional de Telecomunicações para o Rio de Janeiro.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição trata da transferência da Agência Nacional de Telecomunicações, Anatel, para a cidade do Rio de Janeiro, alterando a redação do art. 8º da Lei Geral das Telecomunicações, a LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

O projeto, após apresentado, foi devolvido pela Mesa desta Casa ao autor, sob o argumento de contrariar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Esse dispositivo determina que proposições que tratem sobre a criação e a extinção de órgãos da administração pública são de iniciativa do Presidente da República. O autor apresentou recurso contra a devolução, alegando que não se tratava de criação de órgão e, sim, de sua transferência. A Mesa acatou o recurso.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, e está sujeito à aprovação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Trabalho,

Administração e Serviço Público, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto, de autoria do nobre Deputado Eduardo Paes, visa transferir a sede da Anatel para a cidade do Rio de Janeiro, alterando o dispositivo correspondente na LGT.

Na sua justificativa o proponente expõe que as empresas de telefonia possuem bases históricas na, outrora, capital da República, e que não foi dada alternativa à cidade ao seu esvaziamento provocado pela perda das funções de governo.

Com o redesenho da telefonia dada no País pela LGT e pelo Plano Geral de Outorgas, o Serviço de Telefonia Fixo Comutado foi dividido em quatro Regiões, três de cobertura regional e uma de cobertura nacional. As áreas regionais foram adquiridas pela Telefônica, com sede em São Paulo; Brasil Telecom, com sede em Brasília e Telemar, com sede no Rio de Janeiro. A concessionária que opera a quarta Região, a nacional, a Embratel, possui sede no Rio de Janeiro. Existem ainda as operadoras espelhos e todas as demais operadoras do Serviço Móvel Pessoal, que possuem sede em diversas cidades do País.

Assim, entende-se que, com o novo formato das telecomunicações, as empresas de telefonia efetivamente migraram daquela cidade e se encontram agora instaladas nas suas áreas de atuação. Em termos de desenvolvimento do setor de telecomunicações, o atual posicionamento das operadoras guarda relação estrita com a operação eficiente e econômica do novo sistema privatizado.

Dessa maneira, a locação da sede da Anatel em Brasília é benéfica para o sistema, pois não mais existe a concentração histórica de empresas naquela localidade, e facilita a ação da Agência e do Governo Federal, como um todo, estando próxima dos outros órgãos com os quais

interage de maneira constante, como, por exemplo, o Ministério das Comunicações. Não obstante, a Lei faculta ao órgão a criação de unidades regionais, e a cidade do Rio de Janeiro é sede do Escritório Regional 2 da entidade.

Por outro lado, não deve deixar de ser mencionado que a transferência da Agência implicaria em custos elevados para o Governo, em um momento em que o ajuste fiscal e o contingenciamento de recursos na Administração Pública é uma constante. Inclusive, a Anatel sofre com a escassez de recursos, tendo dificuldades em cumprir suas funções básicas, como a de fiscalização do sistema de telecomunicações. Também não deve deixar de ser mencionado que os custos decorrentes da mudança não possuem previsão da contrapartida em recursos, o que contraria os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LRF, aprovada pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Isso posto e com base nos argumentos aqui apresentados, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.838, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator